

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2009

Estabelece que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, empreendidos pela administração federal, possam se estender a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do Turismo Receptivo Brasileiro, nos termos desta Lei.

Autor: Deputado OTÁVIO LEITE

Relator: Deputado MAURO BENEVIDES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, de autoria do ilustre Deputado Otávio Leite, pretende que os programas de fomento, apoio e incentivo à cultura, empreendidos pelo governo federal, mediante financiamentos públicos ou concessão de benefícios fiscais, sejam estendidos a atividades e projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo receptivo no Brasil.

Nos termos da iniciativa, o “Turismo Receptivo Brasileiro” compreende ações e iniciativas de agentes econômicos e de agentes institucionais de turismo para aumentar o fluxo de turistas no país, desenvolver a atividade do turismo e promover o “Produto Brasil” nos mercados nacional e internacional.

Os projetos na área do turismo receptivo que poderão ser contemplados com os mesmos benefícios previstos na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 (Lei Rouanet de incentivo à cultura), deverão se enquadrar nas modalidades de patrimônio histórico, artesanato, culinária típica, realização de eventos culturais, produção de livros, filmes e outras, todas relacionadas à ampliação dos atrativos do turismo cultural brasileiro e difusão da cultura nacional.

A iniciativa conta com uma proposição apensada, o PL nº 5.724, de 2009, de autoria do nobre Deputado Efraim Filho, que acrescenta dispositivos à Lei Rouanet para incluir, entre os projetos a serem desenvolvidos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac, produções de cunho cultural, científico e acadêmico que visem incentivar o turismo de evento.

A matéria tramita sob rito ordinário, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão de Educação e Cultura, não foram apresentadas emendas aos Projetos no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Brasil é conhecido mundialmente por sua beleza natural e riqueza cultural, atraindo milhares de turistas o ano inteiro. De acordo com o Anuário Estatístico da Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo de 2009, mais de cinco milhões de turistas estrangeiros visitaram o Brasil em 2008. Atualmente, nosso país é o principal destino do mercado turístico internacional na América do Sul, ocupando o segundo lugar em termos de fluxo de turistas internacionais na América Latina.

A pluralidade da cultura brasileira, sempre evidenciada pelo setor turístico, é, sem dúvida, um dos fatores fundamentais de captação de fluxo de visitantes no turismo receptivo. Assim, os próprios bens e atividades culturais nacionais constituem veículos promotores da atividade turística, ao tempo em que o turismo, por sua vez, incentiva a divulgação e preservação da nossa cultura. Nesse sentido, as duas atividades estão intimamente relacionadas, uma vez que o mercado turístico influencia o mercado cultural e vice-versa.

Vimos, assim, parabenizar os nobres autores das proposições em apreço, que visam à promoção e à preservação do patrimônio cultural brasileiro como atrativo turístico. Entendemos que as inovações propostas à Lei Rouanet no sentido de possibilitar a inclusão, entre os projetos que podem receber financiamento ou benefícios fiscais, de ações culturais dirigidas para o turismo, contribuirão para o desenvolvimento de ambas as áreas, cultural e turística.

Ademais, o turismo é a atividade do setor terciário que mais cresce no Brasil, sendo indiscutível sua importância para o desenvolvimento das pequenas e médias cidades que necessitam buscar meios para o crescimento de sua economia. Assim, não temos dúvida em

reconhecer como meritorias as iniciativas em apreço, aprovando-as na forma do substitutivo em anexo.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5.559, de 2009, e de seu apensado, o Projeto de Lei nº 5.724, de 2009, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.559, DE 2009

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 3º

II -

f) realização de projetos e eventos culturais, de cunho acadêmico, científico e artístico, que objetivem o desenvolvimento do turismo receptivo brasileiro.” (NR)

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 3º

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, o turismo receptivo brasileiro compreende as ações e iniciativas de agentes econômicos e de agentes institucionais de turismo que visam captar fluxo de visitantes para o país, bem como aquelas que busquem o desenvolvimento de atividades de atendimento, assistência e recepção dos visitantes.” (NR)

Art. 3º O § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“Art. 18º

§ 3º

i) incentivo a manifestações de produção cultural, acadêmica e científica, nas formas de congresso, convenção, feira ou festival, que visem ao desenvolvimento do turismo receptivo brasileiro.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de novembro de 2009.

Deputado MAURO BENEVIDES

Relator